

Proferido em 20/3/09, às 12h 20min



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459, DE 2009

(MENSAGEM Nº 183/2009)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Henrique Eduardo Alves

I - RELATÓRIO

A MPV 459, editada em 25 de março de 2009, institui o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, entre outras providências. O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de até dez salários mínimos e compreende o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), bem como autorizações para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) e conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Segundo o texto da MP, o PNHU tem como objetivo subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de menor renda, ficando a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHU até o montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais). A MP detalha as condições para concessão

dessa subvenção, determinando, entre outros pontos, que ela seja direcionada para mutuários com renda familiar de até seis salários mínimos, visando a aquisição de um único imóvel novo e uma única vez para cada mutuário. A subvenção será concedida somente no ato da contratação da operação de financiamento, para complementar a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial ou o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento. Ela pode ser cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.

Havendo desvio de finalidade ou qualquer desconformidade na utilização da subvenção será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. A MP remete ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação do PNHU, particularmente quanto à fixação das diretrizes e condições gerais, à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos, aos valores e limites máximos de subvenção econômica, à fixação de critérios adicionais para a concessão dessa subvenção e às condições operacionais para seu pagamento e controle.

Finalizando a seção que trata do PNHU, o texto da MP define que a gestão operacional dos recursos de subvenção desse programa será efetuada pela Caixa Econômica Federal, devendo os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarem, em ato conjunto, a remuneração da Caixa pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU. Fica atribuída, ainda, aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a responsabilidade pela regulamentação e gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

O PNHR, por sua vez, tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores e trabalhadores rurais, ficando a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). As condições para a concessão dessa subvenção são basicamente as mesmas já

descritas para o PNHU, devendo-se destacar que, no PNHR, a subvenção será direcionada diretamente às instituições ou aos agentes financeiros, deverá considerar as diferenças regionais, além do critério de renda, e poderá ser cumulativa, também, com os subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais estaduais, distrital ou municipais, a par dos já mencionados descontos no âmbito do FGTS.

Da mesma forma que no PNHU, eventuais desvios de finalidade ou desconformidades na utilização da subvenção implicarão a exigência de devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. A regulamentação do PNHR também fica sob a responsabilidade do Poder Executivo, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do programa. A gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal, cuja remuneração deverá ser fixada pelos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda, em ato conjunto. Fica atribuída, ainda, aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a responsabilidade pela regulamentação e gestão do PNHR, no âmbito das suas respectivas competências.

A MP autoriza a União a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), até o limite de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sendo a liberação desses recursos efetuada no âmbito do PMCMV.

Na sequência, a MP cria o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), autorizando a União a participar dele até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais). O referido fundo tem por finalidades: garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, e assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

Em qualquer caso, só poderão ser beneficiados pelo FGHab mutuários com renda familiar de até dez salários mínimos, ficando as condições e os limites das coberturas para serem definidos no estatuto do fundo.

Nos termos da MP, o FGHab tem natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas. O patrimônio do FGHab é constituído por recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas, rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e recursos provenientes da recuperação de prestações honradas pelo fundo. Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto do fundo. Quanto à integralização de cotas pela União, deverá ser autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro da Fazenda, em moeda corrente, em títulos públicos, por meio de suas participações minoritárias ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

Ainda quanto ao FGHab, o texto da MP estabelece que:

- o fundo terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação, salvo pela integralização das cotas que subscreverem;
- fica facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, e das despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel;
- o fundo não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do FGHab;
- os rendimentos auferidos pela carteira do FGHab não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo

dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo;

- o FGHab não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964. A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 1967. A instituição financeira responsável pelo FGHab deverá deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas, na forma do estatuto do fundo. A referida instituição fará jus a remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do fundo, cuja redação ela mesma proporá, para aprovação em assembléia de cotistas.

A MP cria, ainda, o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular (CPF GHab), órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo, que será presidido por um representante do Ministério da Fazenda e contar com representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República. O estatuto do FGHab será examinado previamente pelo CPF GHab antes de sua aprovação na assembléia de cotistas.

A garantia do pagamento de prestações no âmbito do SFH, devidas por desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento, será prestada pelo FGHab nas seguintes condições:

- limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;
- período de carência definido pelo estatuto;

- retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e
- risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais de noventa e cinco e cinco por cento, respectivamente, a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.

Os financiamentos imobiliários cujos saldos devedores forem garantidos pelo FGHab, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, e quanto às despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI).

A MP estatui que o FGHab concederá garantia para até 600 mil financiamentos imobiliários, contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV. Para fazer jus às coberturas previstas, as operações de financiamento habitacional devem ter por objeto a aquisição de imóveis novos, com valores de financiamento limitados aos definidos no estatuto do fundo. A cobertura, cuja previsão deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais, pode beneficiar somente um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH. O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo fundo.

Finalizando a seção que trata do FGHab, a MP estabelece que a dissolução do fundo ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos. Uma vez efetivada a dissolução do FGHab, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Dando sequência, a MP autoriza a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. O volume de recursos utilizado para a referida linha de crédito não

7



pode superar R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e a equalização de juros concedida corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal. A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação.

O texto da MP dedica-se, então, aos sistemas de amortização do saldo devedor a serem adotados nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do SFH com pagamentos por meio de prestações periódicas, definindo, de plano, que eles poderão ser livremente pactuados entre as partes. Devem ser oferecidos ao mutuário, no mínimo, dois sistemas de amortização, sendo um deles o Sistema de Amortização Constante (SAC). O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de empréstimo ou financiamento no âmbito do SFH, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou financiamento concedido. Se a operação tiver previsão de correção monetária do saldo devedor ou das prestações, esta não será considerada para efeito da apuração do mencionado valor presente.

A proposta inclui uma modificação do art. 8º da Lei nº 4.380, de 1964, dispositivo que lista os integrantes do SFH, para excluir o parágrafo único do referido artigo. Esse parágrafo único atribui ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito a fixação de normas para regular as relações entre o SFH e o restante do sistema financeiro nacional, especialmente quanto à possibilidade, às condições e aos limites de aplicação de recursos da rede bancária em letras imobiliárias, emitidas pelo já extinto Banco Nacional da Habitação. Também inclui modificação (redação do *caput* e inclusão de dois parágrafos) no art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, para regular as condições de contratação de seguro que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário, no âmbito do SFH, convalidando os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do SFH.

Finalizando a seção relativa aos sistemas de amortização utilizados no SFH, fica determinado que os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher. Determina-se, também, que os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de rememoração, devendo tal proibição constar expressamente dos contratos.

A MP dedica, então, um capítulo ao registro eletrônico de imóveis, sistema que deve ser instituído pelos serviços de registros de imóveis, nos prazos e nas condições previstas em regulamento. Com vistas a esse objetivo, o texto da MP estabelece as seguintes disposições:

- os documentos eletrônicos apresentados ao registro de imóveis ou por ele expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento;
- os serviços de registros de imóveis disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico;
- os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até cinco anos a contar da publicação da MP, e os demais poderão vir a ser inseridos no sistema eletrônico;
- os livros a que se refere o art. 173 da Lei nº 6.015, de 1973, serão escriturados de forma eletrônica, devendo ser mantidas cópias de segurança em local diverso, conforme regulamento;
- a partir da implementação do sistema de registro eletrônico, os registros de imóveis disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

No que tange a custas e emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de

habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV, a MP determina que eles serão reduzidos em:

- 90% para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- 80% para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e
- 75% para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Além disso, para beneficiário com renda familiar mensal de até três salários mínimos, não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado, no âmbito do PMCMV. Nos demais casos, as custas e emolumentos serão reduzidas em:

- 90%, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e igual ou inferior a seis salários mínimos; e
- 80%, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e até dez salários mínimos.

Os serviços registrais que descumprirem essas determinações ficarão sujeitos a multa. Finalizando a seção, fica alterada a Lei nº 6.015, de 1973, entre outros aspectos, para adequá-la à previsão de adoção do sistema de registro eletrônico.

A MP possui um capítulo dedicado à regularização fundiária de assentamentos urbanos, entendida como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos urbanos e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inclui uma série de definições pertinentes ao tema: área urbana, área urbana consolidada, demarcação urbanística, legitimação de posse, Zona Especial de Interesse

Social (ZEIS), assentamentos irregulares, regularização fundiária de interesse social e regularização fundiária de interesse específico.

Entre essas, merecem destaque, por sua relevância para a regularização fundiária, a demarcação urbanística e a legitimação de posse. A primeira é definida como o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses. A segunda, por sua vez, corresponde ao ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

Além de exigir respeito às diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), a MP exige que a regularização fundiária observe alguns princípios, como a prioridade para a permanência da população de baixa renda na área ocupada, participação dos interessados em todo o processo e concessão do título preferencialmente à mulher. Fica definido que o Município deverá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território, mas a ausência dessas disposições não será impeditiva para a implementação da regularização fundiária.

A MP prevê que a regularização fundiária poderá ser promovida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por seus beneficiários, individual ou coletivamente, e por cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis.

No que tange ao projeto de regularização fundiária, exige que ele contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

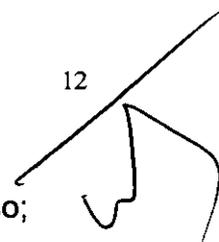
- as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;
- as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

- as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;
- as condições para promover a segurança da população em situações de risco; e
- as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

O projeto não será exigido para fins de regularização fundiária estritamente dominial em situações de direitos reais constituídos na forma da lei. A análise e aprovação, pelo Município, do projeto mencionado é condição para a realização da regularização fundiária de interesse social e de interesse específico. Na regularização fundiária de interesse específico, exige-se, também, a emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

No que concerne à regularização fundiária de interesse social, a MP dispõe que o projeto deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público. Estabelece que o Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior. O referido estudo técnico deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- especificação dos sistemas de saneamento básico;
- proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;



- garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, se for o caso;
- comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, se for o caso, e da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta.

Fica estabelecido que, na regularização fundiária de interesse social, caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, ainda que a intervenção seja promovida por outros legitimados.

No que concerne à demarcação urbanística, fica estabelecido que o respectivo auto, a cargo do Poder Público, deverá ser instruído com:

- planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;
- planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e
- certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

Se a área objeto de demarcação urbanística abranger área pública, esta será excluída do auto.

Na sequência, o auto será encaminhado ao registro de imóveis, que procederá às buscas para identificação dos eventuais proprietários privados da área a ser regularizada. A MP detalha os procedimentos e prazos a serem seguidos pelo registro de imóveis com essa finalidade. Decorrido o prazo previsto para impugnação sem que esta ocorra, a demarcação urbanística será registrada na matrícula da área a ser

regularizada. Havendo impugnação, o registro de imóveis deverá notificar o Poder Público para que se manifeste sobre a alteração do auto de demarcação ou a adoção de outra medida que possa afastar a oposição em relação à regularização fundiária.

A partir do registro do auto de demarcação urbanística, o Poder Público deverá elaborar o projeto de regularização fundiária correspondente e submeter o parcelamento dele decorrente a registro. Após essa providência, o Poder Público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados, averbado na matrícula do imóvel. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia e será concedida desde que os beneficiários:

- não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;
- não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e
- os lotes ou frações ideais não sejam superiores a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, após cinco anos de averbação do título de legitimação de posse, o seu detentor poderá requerer ao registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

No caso da regularização fundiária de interesse específico, a MP exige que o projeto observe todas as restrições previstas pela legislação ambiental. A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais e deverá definir as responsabilidades relativas à implantação do sistema viário, da infraestrutura básica e dos equipamentos comunitários. Com base na análise dos investimentos realizados pelos beneficiários da regularização fundiária de interesse específico e de seu poder aquisitivo, a autoridade licenciadora poderá estabelecer o compartilhamento de responsabilidades em termos de infraestrutura, equipamentos e outras demandas.

Fica definido, pela MP, procedimento simplificado para o registro da regularização fundiária de interesse social, que exige apenas certidão atualizada da matrícula do imóvel, projeto de regularização fundiária aprovado, instrumento de instituição e convenção de condomínio, se couber, e, no caso das pessoas jurídicas legitimadas para proceder à regularização, certidão atualizada de seus atos constitutivos.

Em qualquer hipótese, o registro da regularização fundiária deve importar na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária. Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade, e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

Fica estabelecido que as matrículas oriundas de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de remembramento e que as glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que ele esteja implantado e integrado à cidade.

Além disso, são alteradas a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 6.015, de 1973, tendo em vista a inserção de referência à demarcação urbanística e à legitimação de posse. Por fim, dispensa-se o reconhecimento de firma, nos contratos ou termos firmados pelo Poder Público no âmbito de programas de regularização fundiária.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 33, que acompanha a Medida Provisória em foco, destaca as seguintes razões como fundamentos do ato:

- os impactos negativos sobre a atividade econômica, renda e nível de emprego do País decorrentes da crise financeira mundial, que impõem medidas no curto prazo para garantir a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda e a manutenção do nível de atividade econômica;

- a necessidade de criação de mecanismo que reduza o risco de crédito associado às operações de financiamento habitacional, incentive o retorno dos empréstimos e viabilize a continuidade dos investimentos, principalmente no setor da construção civil, grande gerador emprego e renda às camadas de menor poder aquisitivo;
- a concentração do déficit habitacional no segmento populacional de baixa renda, em razão da dificuldade dessa população em acessar financiamento e outros mecanismos de aquisição de moradia que demandem comprovação, regularidade e suficiência de renda, da decadência do SFH nos anos 80 e do fenômeno da urbanização acelerada.

Aberto o prazo regimental, foram oferecidas 307 emendas à MP, todas elas descritas e analisadas no quadro anexo.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em situação de relevância e urgência, é admissível a adoção de Medida Provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade de Medida Provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que tais pressupostos estão mais do que claros no caso em tela. Dada a preeminência e a necessidade de implementar tempestivamente as providências adotadas pela MP 459/2009, tornam-se exíguos os prazos exigidos para a tramitação de projetos de lei, mesmo que em regime de urgência.

Cumpramos compreender que o programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), além de enfrentar diretamente nosso vergonhoso déficit



habitacional de 7,9 milhões de domicílios¹, tem enorme potencial em termos de geração de novos empregos no setor da construção civil. Esse potencial, temos certeza, merece a devida atenção por parte daqueles que participam do processo decisório em políticas públicas. Tem-se em mãos trunfo extremamente relevante na fase atual de crise econômica, o que reforça os aspectos de relevância e urgência desta MP.

Dessa forma, não poderíamos ter outra posição senão o voto pela admissibilidade da Medida Provisória nº 459, de 2009.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Atendidos os pressupostos de relevância e urgência, constata-se que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas.

O texto em tela tampouco contém dispositivos que afrontem os preceitos de nossa Lei Maior ou os princípios que fundamentam nosso sistema jurídico.

Quanto à técnica legislativa, entendemos estarem atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998. Ajustes pontuais de técnica legislativa, quando necessários, serão realizados no corpo do projeto de lei de conversão (PLV).

Quanto às emendas apresentadas por Parlamentares, temos restrição nesse campo em relação às Emendas 232, 234, 235, 236, 237, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 271, 273, 274, 275, 280, 284, 285, 286, 287, 291, 293, 294, 295 e 300. Todas elas tratam de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória. Como o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõe textualmente que "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a

¹ Cf. estudo Déficit Habitacional no Brasil 2006, preparado pela Fundação João Pinheiro para o Ministério das Cidades, disponível em: <http://www.cidades.gov.br/>. Acesso em: 04 mai. 2009.

este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”, essas emendas enfrentam problema quanto à juridicidade.

Em face disso, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 459, de 2009.

Em relação às emendas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, à exceção das Emendas 232, 234, 235, 236, 237, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 271, 273, 274, 275, 280, 284, 285, 286, 287, 291, 293, 294, 295 e 300, que são declaradas como injurídicas.

Da adequação financeira e orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A Medida Provisória nº 459, de 2009, institui mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de até dez salários mínimos. Para isso, autoriza a criação de fundos específicos, a transferência de recursos e a concessão de subvenções econômicas.

A concessão de subvenção econômica nos moldes propostos, normalmente implica o comprometimento de recursos por períodos superiores a dois anos, o que caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art.17 da LRF:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

Diante disso, a Medida Provisória deve conter a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme previsto no art.16 da LRF. Como se trata de destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, também deverá atender às exigências do art. 26 da LRF: ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Verifica-se que a Medida Provisória contém a estimativa de gastos, e que a inclusão dos valores no orçamento dependerá em cada caso de projetos de lei para abertura de crédito adicionais, onde se verificará o cumprimento das demais exigências.

A Medida Provisória nº 459, de 2009, recebeu 307 emendas.

A Emenda 046 propõe a elevação dos recursos destinados à subvenção econômica no âmbito do PNHU de R\$2,5 bilhões para R\$5 bilhões. A Emenda 281 assegura assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social no PMCMV. Nestes casos, as propostas ampliam as despesas já previstas na MP, o que dificultará o atendimento da meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008).

As Emendas 122 e 156 propõem a dedução, para efeito de apuração do imposto de renda, das despesas efetuadas por notários para implantação de sistema eletrônico de processamento. A Emenda 255 estabelece que não será cobrado laudêmio na aquisição de imóveis destinados a parcelamento decorrente do PMCMV e a Emenda 270 determina que, no decreto que regulamentar o PMCMV, deverá estar prevista a desoneração do IPI dos produtos de revestimento não vidrados, não esmaltados, e dos produtos de revestimento vidrados esmaltados.

Tais solicitações tem como efeito a redução das receitas públicas federais, em função da ampliação de benefícios de natureza tributária, o que impõe o cumprimento das regras constantes do art. 14 da LRF:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de

diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Não se verificam, porém, nessas emendas, o cumprimento das exigências de que tratam os dispositivos mencionados, tornando-as também inadequadas orçamentária e financeiramente.

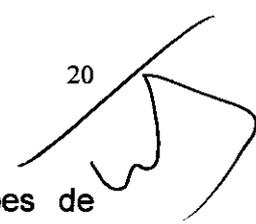
As demais emendas promovem ajustes no texto da MP, sem conseqüências sobre o aumento de despesas ou redução de receitas. De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Em face do exposto, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 459, de 2009.

Em relação às emendas, somos pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais, à exceção das Emendas 046, 122, 156, 255, 270 e 281, cujo voto é pela inadequação orçamentária e financeira.

Do mérito

A Medida Provisória 459, de 2009, procura solucionar um dos mais graves problemas sociais do País: nosso déficit habitacional. O estudo Déficit Habitacional no Brasil 2006, preparado pela Fundação João Pinheiro (FJP) para o Ministério das Cidades, com base nos resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2006, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima nossa carência de moradias, naquele ano, em 7,9 milhões de novas unidades. As conclusões do



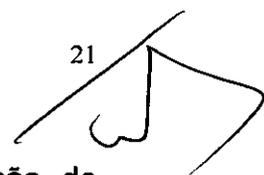
referido estudo apontam que, dessa carência, cerca de 6,5 milhões de unidades, aproximadamente 82%, estão localizadas em áreas urbanas.

Outra informação importante que nos traz o citado estudo diz respeito ao cruzamento das informações relativas ao déficit habitacional com aquelas relativas à renda das famílias que demandam moradia. Considerando apenas a parcela urbana do déficit, 90,7% da carência reportada atinge famílias com renda média mensal de até três salários mínimos. Somadas às famílias na faixa de renda imediatamente superior, entre três e cinco salários mínimos, representam 96,2% do déficit habitacional e, se incluirmos o segmento com renda até dez salários mínimos, chegamos a 99,1% do déficit.

Fica claro, portanto, que a concepção e a implementação de uma ação visando a melhoria das condições habitacionais da população brasileira deve ter como alvo primordial a sua parcela mais carente, onde a falta de moradia adequada assume sua configuração mais preocupante. Considerando que esse segmento social não consegue arcar com o custo dos financiamentos convencionais, sem o auxílio de subsídios, impõe-se sejam previstos mecanismos especiais que permitam o atendimento dessas famílias.

Importante reforçar que o montante citado acima refere-se apenas à parcela quantitativa do déficit, ou seja, aquela que demanda a construção de novas moradias para sua solução. Entretanto, existe um segmento considerável de famílias que, embora disponham de um "teto", não desfrutam de condições adequadas de moradia. Entre os critérios de inadequação apontados pelo estudo da FJP, o mais importante é a carência de infraestrutura, que atinge 11,2 milhões de moradias.

Definida como a ausência de atendimento adequado em um ou mais dos serviços considerados básicos (iluminação elétrica, rede de abastecimento de água, rede de esgotamento sanitário ou fossa séptica e coleta de lixo), a carência de infraestrutura atinge, particularmente as regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, onde está presente em mais de 40% dos seus domicílios urbanos. Ao se verificar a análise dos dados segundo a renda média familiar mensal, confirma-se o esperado: a grande maioria é de famílias com renda de até três salários mínimos.



Esse dado mostra que o sucesso de qualquer ação de combate ao déficit habitacional depende, também, da montagem de um conjunto de intervenções concomitantes, buscando fazer frente a todas as facetas do déficit. Assim, não basta construir novas casas: cumpre haver meios para que haja oferta concomitante de infraestrutura. Assim, dois aspectos devem ser considerados ao se tratar a questão habitacional: atenção para com a baixa renda e diversidade de atuação.

A MP sob exame foca a sua atenção no primeiro aspecto, ao criar um programa, o PMCMV, que tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais para famílias com renda de até dez salários mínimos. Em sua variante urbana, o PMCMV inclui a concessão de subvenção para as famílias de menor renda (até seis salários mínimos), com vistas a complementar a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial ou o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento. A variante rural do PMCMV também prevê a concessão de subvenção, em menor volume, pois o déficit nessa área também é menor.

Trata-se, como já explanamos, de um ponto da maior importância para o sucesso do programa, que acreditamos estar abordado de forma correta na proposta do Poder Executivo.

Mas, cabe aqui destacar, a MP não se preocupa apenas com o déficit habitacional. O Presidente Lula, logo após sua edição, deixou claro seu desejo de ver o setor da construção civil tornar-se "a mola propulsora" da geração de empregos no Brasil. Em edição de seu programa semanal *Café com o Presidente*, ele classificou o pacote habitacional como um dos importantes instrumentos para ajudar a reduzir os efeitos da crise financeira internacional no país.

Exatamente por essa razão, o PMCMV foca sua atuação na construção e aquisição de novas moradias. Entendemos, contudo, que pode haver uma ampliação nesse horizonte, de forma a abranger, também, a produção de lotes urbanizados. Essa é uma das formas mais baratas de se prover moradia adequada para as famílias de baixa renda, uma vez que, via de regra, o valor da terra urbana provida de infraestrutura constitui uma das

parcelas mais significativas do custo de uma moradia. Ademais, não podemos esquecer que a auto-construção é tão praticada em nosso país, que já assumiu até valor cultural. Além disso, mesmo que em menor volume do que na construção de novas moradias, a produção de lotes urbanizados também movimentou positivamente o setor da construção civil.

Sugere-se, assim, que o projeto de lei de conversão (PLV) inclua as alterações pontuais necessárias para viabilizar o financiamento, no âmbito do PNHU, de lotes urbanizados. Com isso, são atendidas as Emendas 008 e 020 e, parcialmente, a Emenda 035. Por coerência, no artigo que trata da concessão de subvenção econômica ao BNDES para operações de financiamento de infraestrutura em projetos de habitação popular, devem ser contemplados, também, os projetos de loteamentos, na forma do que preconiza a Emenda 105.

No que se refere ao PNHR, foram atendidas as Emendas 082, 083 e 084, que tratam dos beneficiários do programa. No PLV, em relação ao texto original da MP, explicitou-se o atendimento aos agricultores familiares, definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006.

Uma das principais polêmicas em torno da MP surgiu a partir da manifestação do Presidente Lula de que o pacote seria voltado, sobretudo, para atender regiões metropolitanas e cidades com mais de cem mil habitantes. Embora esses núcleos urbanos concentrem efetivamente uma boa parte do déficit habitacional urbano, a revelação foi mal recebida pelo Congresso Nacional, motivando mais de cinquenta emendas ao texto da MP.

A razão é bastante simples. Ao longo dos anos, esses centros urbanos concentraram, de uma forma ou de outra, os investimentos públicos e privados e, assim, atraíram um volume de população maior do que aquele que o poder público poderia atender com seus serviços. Tal fato deu origem às situações de carência que hoje observamos, não apenas na área habitacional, mas também na educação, na saúde e em outras áreas. Se o novo programa mantiver a concentração de investimentos vai apenas reproduzir a história, levando, a médio e longo prazo, a um agravamento dos problemas hoje vividos. É necessário que sejam feitos investimentos em

pequenos municípios para cortar o círculo vicioso das migrações em busca de melhores condições de vida.

No PLV, foram feitos ajustes para atender essa preocupação em duas direções: em primeiro lugar, explicitou-se que o PMCMV será direcionado a famílias que residam em qualquer dos Municípios brasileiros; em segundo lugar, previu-se R\$ 1 bilhão para atender Municípios com população de até cinquenta mil habitantes, com foco nos beneficiários com renda mensal familiar mensal de até três salários mínimos.

Com as referidas alterações, consideram-se atendidas diretamente as Emendas 004, 007, 010, 011, 012, 014, 017, 018, 019, 021, 030, 031, 034, 068, 257, 258, 260, 264, 272, 282, 283, 289, 290, 297, 299, 302 e 307, bem como indiretamente as Emendas 015, 016, 022, 023, 024, 029, 033, 036, 055, 060, 061, 062, 063, 064, 069, 074, 076, 080, 086, 222, 240, 242, 246, 256, 266, 296 e 298.

A preocupação com a inter-relação consistente entre o novo programa habitacional com a diversidade que marca a realidade urbana motivou a apresentação de mais algumas emendas pelos Parlamentares, como as que trazem a idéia de inserção de referência explícita às políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional. É o caso das Emendas 013, 025, 026, 027, 028 e 087, propostas que tratam de critérios de prioridade para atendimento no âmbito do PMCMV.

Outro ponto positivo a destacar na MP é a criação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que tem por finalidade garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, bem como assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. Numa época de crise, como a que estamos vivendo, o fundo vai oferecer às famílias a segurança necessária para assumirem um compromisso de longo prazo, como é o caso de um financiamento habitacional.

Foram feitos aperfeiçoamentos pontuais nesse ponto: a inclusão de créditos de base imobiliária entre os ativos do fundo, atendendo demanda da Emenda 100, bem como a inserção da referência às comissões cobradas, de forma a dar maior consistência à operacionalização do FGHab. No mesmo capítulo, foi inserto dispositivo dispondo que as cobranças de caráter securitário não deverão ultrapassar 10% da prestação mensal do mutuário. Não se há de esquecer que os seguros respondem hoje por uma parte inaceitavelmente alta da prestação da casa própria, por vezes mais de 30%. Trata-se de medida de grande alcance social.

Ainda abordando a prestação, preocupação relevante trazida por Parlamentares está no sistema de amortização adotado em cada contrato. O texto original prevê a liberdade contratual nesse sentido, mas procura assegurar o oferecimento como alternativa do Sistema de Amortização Constante (SAC). Quanto a essa parte do texto, optou-se por um ajuste de técnica legislativa, que coloca as regras sobre amortização no corpo da Lei nº 4.380, de 1964, já que ele se aplica a todo o SFH e não apenas ao PMCMV, e por explicitar claramente a possibilidade de aplicação também da Tabela Price e do Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Está atendida a Emenda 106. Nas alterações à Lei do SFH, foram explicitadas, também, regras sobre a transparência das informações contratuais, sob inspiração da Emenda 259.

Consta do texto original a vedação de remembramento dos lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV. Entendemos que alguma preocupação nesse sentido é válida, mas que não se pode ferir os princípios da autonomia municipal e da liberdade contratual. Em razão disso, apoiamos a proposta da Emenda 115, que restringe a quinze anos a vedação ao remembramento. Foi incluído no PLV dispositivo com esse conteúdo.

A MP prevê a adoção obrigatória de sistema de registro de imóveis eletrônico, medida importante para modernizar os serviços. No PLV, a medida foi ampliada, de forma a abarcar todo o sistema de registros públicos, atendendo, com isso, as Emendas 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 134, 135, 151, 152, 153, 154 e 155.

A MP traz regras gerais para a regularização fundiária, tanto de interesse social quanto de interesse específico. Entre as principais medidas, estão os institutos da demarcação urbanística e da legitimação de posse. Nessa parte, os ajustes no PLV foram pontuais, destacando-se a previsão de demarcação urbanística para áreas privadas e públicas, e não apenas para áreas privadas como constante no texto da MP, acatando a Emenda 164. Outros ajustes foram: a previsão da possibilidade de regularização por etapas, atendendo a Emenda 189; a inserção das fundações, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais entre os habilitados para a promoção da regularização fundiária, proposta da Emenda 178; e a explicitação da possibilidade de regularização de parcelamentos do solo informais, objeto da Emenda 157.

Tratando da inter-relação entre a regularização fundiária e a questão ambiental, no PLV consta a inserção de parágrafo deixando claro que a aprovação do projeto de regularização pelo Município equivale ao licenciamento ambiental e urbanístico da iniciativa e, também, a previsão de termo de compromisso para as medidas de compensação ambiental na regularização de interesse específico, nesse último ponto em resposta à Emenda 214. Por fim, foi construído dispositivo dispendo especificamente sobre a regularização de assentamentos que se situam em áreas de domínio público e que são ocupados predominantemente por população de classe média que tenha o imóvel irregular como único imóvel residencial, contemplando a preocupação das Emendas 161 e 166. Nessa situação específica, entende-se poderem ser aplicadas as normas relativas aos empreendimentos de interesse social.

Na parte final do PLV, foram reunidos todos os dispositivos da MP que alteram leis atualmente em vigor, sanando-se problema de técnica legislativa presente no texto da MP. Ainda nessa parte, foi incluída expressamente a possibilidade de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de lote urbanizado, acatando as Emendas 111, 227 e 231, bem como pequeno ajuste nas regras sobre as ações de cobrança ou execução de cotas de condomínio ou de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com base na Emenda 265.

Temos certeza de que, com os aperfeiçoamentos aqui apresentados, o texto da futura lei responderá com consistência técnica e justiça social à tarefa de trazer a disciplina básica do PMCMV e da regularização fundiária urbana.

Em face do acima exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 459, de 2009 e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Quanto às emendas, o voto é:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, das Emendas 004, 007, 008, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 033, 034, 035, 036, 055, 060, 061, 062, 063, 064, 068, 069, 074, 076, 080, 082, 083, 084, 086, 087, 100, 106, 111, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 134, 135, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 161, 164, 166, 178, 189, 214, 222, 227, 231, 240, 242, 246, 256, 257, 258, 259, 260, 264, 265, 266, 272, 282, 283, 289, 290, 296, 297, 298, 299, 302 e 307;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais e, no mérito, pela rejeição, das Emendas 001, 002, 003, 005, 006, 009, 032, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 056, 057, 058, 059, 065, 066, 067, 070, 071, 072, 073, 075, 077, 078, 079, 081, 085, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 112, 133, 114, 130, 131, 132, 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 158, 159, 160, 162, 163, 165, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 223, 224, 225, 226, 228, 229, 230, 233, 238, 239, 241,

243, 244, 245, 248, 254, 261, 262, 263, 267, 268, 269, 276, 277, 278, 279, 288, 292, 301, 303, 304, 305 e 306;

- pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais e, no mérito, pela rejeição, das Emendas 232, 234, 235, 236, 237, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 271, 273, 274, 275, 280, 284, 285, 286, 287, 291, 293, 294, 295 e 300;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição, das Emendas 046, 122, 156, 255, 270 e 281.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.

Deputado Henrique Eduardo Alves
Relator